ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
29 AGO. 2003
PROTOCOLO
Nº 1615

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Agudo
P.L. 54/2003-E
Recebido em 29AGO2003

CÂMARA NUNICIPAL
AGUDO - RS
29 -09- 2003
APROVADO

DISPÕE SOBRE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2002 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com o Art. 218 da Lei Municipal n.º 1.014/95.

Art. 2º - Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma do artigo 1° desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a efetuar cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3° - O contribuinte deverá requerer o parcelamento.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Assessor Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 4° - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de URM.

Art. 5° - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor total da parcela, por fração mês.

Art. 6° - O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento das prestações, determinará o imediato cancelamento do parcelamento.

Art. 7° - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma de legislação pertinente.

Art. 8°- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9° - Para a realização da cobrança o Município poderá contratar serviços bancários.

Art.10 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentados que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 29 de agosto de 2003; 145° da Colonização e 44° da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. da Administração

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desse egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o presente Projeto de Lei, uma vez aprovado, o Município ficará autorizado a efetuar a cobrança bancária dos créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2002 e que encontram-se em fase de cobrança administrativa, em nome dos contribuintes em débito.

O Projeto de Lei também dispõe sobre a forma de parcelamento dos débitos fiscais e outros procedimentos administrativos, de acordo com a Legislação Tributária vigente no Município

Por fim, para a realização dos procedimentos de cobrança, o Município poderá contratar serviços bancários.

Diante das consideração acima expostas, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei em pauta.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal